



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 07 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.145

Recurso nº 93.017 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985
Recorrente THERMUS - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S.A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

DESPESAS DE VIAGEM - Não identificados os viajantes bem como as razões das mesmas, ' legítima a glosa.

PASSIVO FICTÍCIO - Valores componentes da conta fornecedores não comprovados, tornam válida a presunção que suas liquidações não foram baixadas porque acontecidas com número extracontábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THERMUS - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, ' em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 5.250,90, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO
DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMEN
TEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-009.365/86-33

RECURSO Nº: 93.017

ACÓRDÃO Nº: 101-78.145

RECORRENTE: THERMUS - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 131/135 apresenta a empresa THERMUS - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA. recurso voluntário contra a decisão de fls. 124/127 do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, que houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento de fls. 02, que lhe imputou as seguintes infrações à legislação do imposto de renda:

"ANO-BASE DE 19.01.83 a 31.12.83 - EXERC. DE 1984:

1. Omitiu em seus estoques finais, mercadorias em poder de terceiros no valor de Cr\$ 5.250.906,53, conf. QD nº 01 e Docs. nº 01 e 02 em anexos 5.250.906,53

Infração: arts. 163, 177, 185 e 186
do RIR/80

2. Não comprovou obrigações relacionadas no Passivo Exigível com Fornecedores, conf. Dup. relacionadas no QD nº 01 no valor de Cr\$ 10.409.909,29

Infração: arts. 157, 180, 179 e 387
II do RIR/80

3. Não apresentou documentação hábil que comprovassem despesas com viagens (não identificou o beneficiário) bem como não apresentou as Notas Fiscais de vendas de mercadorias que ensejaram o pagamento de comissão so-

bre vendas, conf. item 3 do QD nº 01 no valor de respectivamente Cr\$ 1.020.940,00 e Cr\$ 333.000,00, o qual faz parte integrante deste Auto.

1.353.940,00

17.014.755,00

Infração: arts. 247, 387, I, 191
do RIR/80

ANO-BASE DE 1º.01.84 a 31.12.84 - EXERC. DE 1985:

1. Não inventariou mercadoria constante da NF 004603, emitida por DELTA - METAL S/A e contabilizada em 28.12.84 no valor de QD nº 02 doc. 15-A 852.433,00
2. Não apresentou documento hábil que comprovassem despesas com viagens conta 45.11.10.18 (Não identificou os beneficiários) no valor de (QD nº 02) 2.731.034,00
3. Não emitiu Notas Fiscais comprovantes dos Serviços prestados ao Banco Nacional S/A e consequentemente não ofereceu a tributação, conf. item 3 do QD nº 2 e Docs. que relaciona 2.450.000,00
4. Efetivou empréstimo a Pessoa Jurídica ligada (Arruda e Irmãos & Ind. Com. Ltda.) no valor de Cr\$ 1.783.430,00 e não adicionou ao lucro do exercício o valor correspondente a Correção Monetária, calculada de acordo com a variação das ORTNs, importando a referida avaliação em Cr\$ 200.782,59
Conta de nº 11.24.01.008 6.324.248,00

Infração: art. 21 do DL 2.055, DL 2.065/83."

A fls. 40 requereu a contribuinte prorrogação do prazo para a impugnação, deferida em seu verso.

As fls. 42/45, em sua impugnação, sobre as acusações, teceu a Recorrente, então Impugnante, as seguintes considerações:

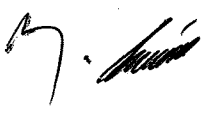
M. Lima

- a) reconheceu como devido a tributação dos:
- exercício 1984 (fls. 4)
- item 2, parte 1ª, no valor de Cr\$ 687.046,11
- item 3, no valor deCr\$ 333.000,00
- exercício 1985 (fls. 5)
- item 1, no valor de Cr\$ 852.432,00
- item 4, no valor de Cr\$ 200.782,59
- b) negou devesse as exigências dos itens 1, 2 (parte final) e 4 do exercício de 1984, uma vez que:
- I) o bem reclamado como ausente de seu inventário no final do ano de 1983 já havia sido faturado para o seu cliente (fls. 49/53) em 19.10.83;
- II) o valor composto pelos títulos dos subitens 2.1 a 2.5, referiam-se a duplicatas de mercadorias recebidas em 1984, portanto só pagas no referido ano, não se justificando a glosa;
- III) as despesas de viagens estavam comprovadas pelos documentos anexados as fls.
- c) negou também devesse as exigências dos itens 2 e 3, exercício de 1985, uma vez que:
- I) as despesas de viagens estavam comprovadas pelos documentos de fls; e
- II) o serviço reclamado como prestado ao Banco Nacional não o fora.

Requeru perícia para atestar os seus argumentos.

As fls. 48, encontra-se um DARF com recolhimento de partes das exigências, indicando os itens especificados.

A fls. 95 o FISCO opina por diligência junto ao Banco Nacional, para apuração dos serviços prestados a ele pela então Impugnante, o que aconteceu, resultando a informação de fls. 117, no sentido da exclusão de exigência do item 3 do exercício de 1985, no valor de Cr\$ 2.450.000, comprovada a correção da escrita da Recorrente.



A nova manifestação do FISCO a fls. 119, foi no sentido de ser mantida a tributação, com a ressalva anterior.

A realização de outra diligência na Recorrente, constatou:

- I) que a conta de fornecedores de 1983 apresentara um saldo de Cr\$ 191.608.145,00, do qual comprovados com títulos o valor de Cr\$ 190.921.098,89, faltando Cr\$ 687.046,11, incluídas entre elas o montante de Cr\$ 10.409.909,29, correspondente às duplicatas dos itens 2 a 2.5, isto é, mercadorias entradas no estabelecimento em janeiro de 1984;
- II) as despesas de viagens não tiveram a comprová-las, com exceção de Cr\$ 23.000,00 (fls. 72), os seus beneficiários.

As fls. 124/127 a decisão recorrida, julgando parcialmente procedente o lançamento, assim se justificou:

- I) por omissão de estoque no final do ano base de 1983, no valor de Cr\$ 5.250.906,53, correspondente a um aparelho de ar condicionado. Encontrava-se ele no HOTEL PANORAMA, obra da Recorrente, pelo que devia ter sido inventariado, correta a tributação;
- II) que a tributação sobre o valor dos títulos da conta fornecedores de 1983, representando as mercadorias entradas no estabelecimento em 1984, no valor de Cr\$ 10.409.909,29, por infringir o disposto no art. 157 e 180 do RIR/80, era correto;
- III) que a falta de identificação dos beneficiários dos bilhetes das passagens aéreas, com exceção do valor de Cr\$ 23.000,00, letimava a exigência;

IV) que o valor reclamado correspondente a serviços junto ao Banco Nacional S/A, devia ser excluído.

As fls. 131/135 consigna a Recorrente o seu inconformismo com a decisão recorrida, repetindo o que já dissera anteriormente assim enfocando os subitens 2.1 a 2.5 do exercício de 1985:

"Não é admissível, diante dos princípios contábeis geralmente aceitos que se venha a esdruturar um crédito de fornecedor em contrapartida com o débito na conta de "Estoque", antes da efetiva entrada de mercadorias. Em assim procedendo, estar-se-ia subvertendo a ordem cronológica de ocorrência dos fatos contábeis, com o agravante de se apresentar um balanço patrimonial não condizente com a real situação da empresa na data do seu encerramento. E se os autuantes pretendiam apenas que lhes fossem apresentadas as duplicatas indicadas nos itens 2.1 a 2.5 do Quadro Demonstrativo nº 01, isso foi feito quando da impugnação inicial, inclusive com a juntada das mesmas por fotocópias, estando todas devidamente juntadas. Assim, não há porque ser mantida a atuação também neste aspecto."

É o relatório.

7.

6

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado. Preliminarmente impõe-se registrar que embora informe a Recorrente no item 4 do exercício de 1985 - variação das ORTNs, por empréstimo entre pessoas jurídicas, artigo 21 do DL nº 2.065/83-, ter recolhido o valor da tributação, fls. 48, constou da ementa da decisão: "Deve ser adicionada ao lucro líquido do exercício a correção' monetária calculada sobre empréstimos a pessoa jurídica ligada". Tal fato não deixa de ser incoerente, impondo-se assim que a repartição de origem, na fase de execução do que consta destes autos, confirme ou não o recolhimento sobre a parte do lançamento, já que sequer enfrentada.

Quanto ao item omissão de estoque no valor de Cr\$ 5.250.906,53, entendo não ter razão o FISCO, uma vez que o valor da mercadoria já havia sido faturado em 19.10.83 (fls. 51), constando 'da nota fiscal de serviço "fornecimento e instalação de sistema de ar ... proposta nº 380/83 B", enquanto as fls. 49/50 se encontra especificado o equipamento, o valor da mão de obra e o prazo de entrega.

A questão da emissão da nota fiscal da fornecidora para a Recorrente em 21.12.83 e o seu recebimento em 26.12.83 (fls. 09), tendo por natureza "venda à ordem", para entrega no HOTEL PANORAMA, o que se deu em 21.12.83 (fls. 10), não legitima a exigência 'do FISCO, ante a emissão anterior da nota fiscal de prestação de serviço já referida, de 19.10.83. A comprovar a operação, veja-se ainda a fls. 11, a nota fiscal simbólica de remessa por transferência, de 14.03.84, onde consta:

"Obs: Material Destinado à obra nº 114/83 - Empreendimentos Sul Cearense de Hotéis e Turismo S/A, conforme Nota Fiscal nº 0117-A5, Emissão de 19/10/83."



As notas fiscais referidas, na forma estabelecida pela legislação do ICM, não podem levar a conclusão a que chegou o FISCO FEDERAL.

A Recorrente, em 31.12.83, não tinha em seu esto— que o produto indicado, uma vez que este já anteriormente fora, em 19.10.83, antes mesmo da remessa simbólica noticiada a fls. 09, sido negociado e faturado à sua cliente, com base em um contrato de venda, compra e de prestação de serviço, fato relevante para o imposto de renda, enquanto que as notas fiscais tão só comprovam a operação. Assim tendo a Recorrente, antes mesmo de ter recebido o maquinário, procedido a sua transferência, claro está que não podia fazê-lo constar de seu estoque, pelo que excluo da tributação o valor de Cr\$ 5.250.906,53.

Entendo que quanto aos títulos constantes dos subitens 2.1 a 2.5, correspondente às mercadorias que só adentraram no estabelecimento da Recorrente em janeiro de 1984, mas componentes da composição de sua conta fornecedores de 1983, deve prevalecer o lançamento.

A Recorrente em sua impugnação, assim se expressou quanto a matéria: "No entanto, com relação as duplicatas apontadas ' nos subitens 2.1 a 2.5, todas elas se referem a mercadorias entradas' no estabelecimento da autuada em janeiro/84, não constando como obrigações a pagar em 31.12.83", enquanto que em grau de recurso conseguiu: "Não é admissível, diante dos princípios contábeis geralmente ' aceitos que se venha a escriturar um crédito de fornecedores em contrapartida com o débito na conta de "Estoque", antes da efetiva entrada da mercadoria. Em assim procedendo estar-se-ia subvertendo a ordem cronológica de ocorrência dos fatos contábeis, com o agravante de se apresentar um balanço patrimonial não condizente com a real situação' da empresa na data do seu encerramento. E se os autuantes pretendiam apenas que eles fossem apresentadas as duplicatas indicadas nos itens 2.1 a 2.5 do Quadro Demonstrativo nº 01, isso foi feito quando da impugnação inicial, inclusive com a juntada das mesmas por fotocópias, estando todas devidamente juntadas. Assim não há porque ser mantida a autuação também neste aspecto".



Ora, não cuidou a Recorrente de explicar valores constantes do Quadro Demonstrativo nº 01, de fls. 04, que compo~~n~~do a conta fornecedores de 1983, no montante de Cr\$ 10.409.909,29, o qual, não correspondendo aos títulos de 1984, tinha que ser justificado. As sim, o valor respectivo, não se referindo aos títulos correspon~~den~~tes as compras das mercadorias entradas em 1984, não foi comprovado, importando em passivo real não demonstrado. A impugnação e recurso em nenhum momento deixaram clara a situação, devendo prevalecer a tributa~~ção~~ção.

Com respeito aos gastos com viagens, não restaram comprovadas as suas finalidades, com exceção da quantia de Cr\$... 23.000,00 já expurgada pela decisão recorrida, com os objetivos da empresa, nem tampouco identificadas as pessoas dos viajantes, daí por que violado o disposto no artigo 191 do RIR/80.

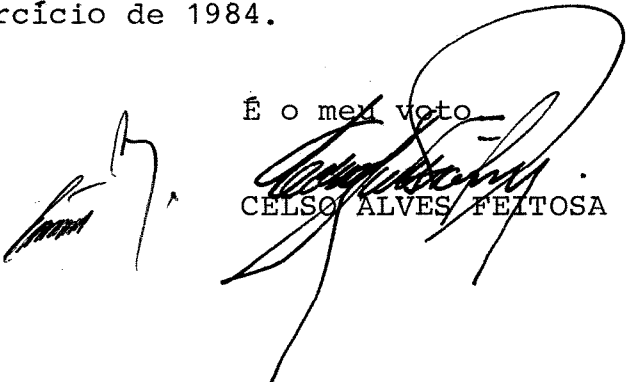
A Recorrente ao invés de demonstrar a relação viagens, necessidade, viajantes, tão só cuidou de juntar as duplicatas' correspondente aos custos das mesmas, aplicando-se ao caso iterativa jurisprudência:

"GASTOS COM VIAGENS DE SÓCIOS - GERENTES - Não comprovado extreme de dúvidas, que as viagens' de sócio - gerente ao exterior se fizeram a benefício da empresa, inadmite-se a dedução (Ac. nº 103-05.705/83)."

"GASTOS COM VIAGENS - Indedutível a despesa não comprovada com documentação hábil e idônea (Ac. nº 103-7.090/85)."

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, pa~~ra~~ra excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 5.250.906,53, no exercício de 1984.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR